



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150906 - MG(2024/0216967-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ALEX SANDER LUIZ SILVA CARDOSO - MG167454
ANDRE LUIS DA SILVA - MG099031
ARTHUR SEIXAS DE SIQUEIRA LIMA E SILVA - MG166714
HERBERT MOREIRA COUTO - MG047034B
LIVIA MARQUES CAPUTO - MG120999
PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
RODRIGO NASCIMENTO DE MELO JARDIM - MG114339
THAIS BUENO DE ANDRADE - MG072846
RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762
RECORRIDO : HELVIO FELICORI
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE ANDRADE - MG043766
JOAO BOSCO DE MIRANDA - MG038484
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE A CONTRATOS COLETIVOS. ABUSIVIDADE DE REAJUSTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR PERÍCIA ATUARIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de forma clara, a controvérsia, resolvendo integralmente a lide posta, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela operadora.

2. Os índices de reajuste fixados pela ANS para planos individuais não se aplicam aos planos coletivos, cujo reajuste decorre da livre negociação e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, considerando sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares.

3. Constatada abusividade em reajuste de plano de saúde coletivo, impõe-se apuração do percentual adequado em liquidação de sentença, por perícia atuarial.
4. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c, em razão do provimento pela alínea a.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150906 - MG(2024/0216967-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ALEX SANDER LUIZ SILVA CARDOSO - MG167454
ANDRE LUIS DA SILVA - MG099031
ARTHUR SEIXAS DE SIQUEIRA LIMA E SILVA - MG166714
HERBERT MOREIRA COUTO - MG047034B
LIVIA MARQUES CAPUTO - MG120999
PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
RODRIGO NASCIMENTO DE MELO JARDIM - MG114339
THAIS BUENO DE ANDRADE - MG072846
RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762
RECORRIDO : HELVIO FELICORI
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE ANDRADE - MG043766
JOAO BOSCO DE MIRANDA - MG038484
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE A CONTRATOS COLETIVOS. ABUSIVIDADE DE REAJUSTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR PERÍCIA ATUARIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de forma clara, a controvérsia, resolvendo integralmente a lide posta, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela operadora.

2. Os índices de reajuste fixados pela ANS para planos individuais não se aplicam aos planos coletivos, cujo reajuste decorre da livre negociação e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, considerando sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares.

3. Constatada abusividade em reajuste de plano de saúde coletivo, impõe-se apuração do percentual adequado em liquidação de sentença, por perícia atuarial.
4. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c, em razão do provimento pela alínea a.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S.A. (FUNDAÇÃO ITAÚ) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA - CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA. - Os Embargos Declaratórios constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinados a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, ou, ainda, a sanar erro material. - É indevida a declaração do Acórdão quando ausentes os vícios apontados pelos Recorrentes e os argumentos postos apenas visam à rediscussão do entendimento firmado pela Turma Julgadora e se configuram, parcialmente, como inovação recursal. - Ainda que os Aclaratórios contenham afirmação do propósito de prequestionamento, é indispensável que o Julgado apresente alguma das imperfeições delineadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. - “A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não é suficiente para o acolhimento dos Aclaratórios” (TJDFT – Acórdão 1394920 – Recurso nº 0704180822019807001). - Inexistindo razões aptas para indicar a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a caracterizar o manifesto abuso do direito de recorrer, impõe-se a condenação da parte Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Digesto Processual em vigor. - De acordo com o Enunciado nº 01, da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF – Conselho da Justiça Federal, presidido, quanto ao tema (parte geral do CPC), pela Em. Ministra Nancy Andrighi, do Col. STJ, “a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do ‘animus’ do sujeito processual”. - “[...] é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero

capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo” (STJ - Recurso Especial nº 1.817.845). [e-STJ, fl. 752]

Os embargos de declaração da FUNDAÇÃO ITAÚ foram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, FUNDAÇÃO ITAÚ alega, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando a omissão do Colegiado sobre a tese de que, por se tratar de plano coletivo em autogestão, não se aplicam os índices de reajuste anuais da ANS; **(2)** violação dos arts. 1º e 4º, XVII, da Lei nº 9.961/2000, por entender que, nos planos coletivos, a ANS apenas monitora o mercado, não havendo vinculação aos índices fixados para planos individuais; **(3)** e existência de dissídio jurisprudencial sobre a impossibilidade de limitar o reajuste dos planos coletivos aos índices da ANS para planos individuais (e-STJ, fls. 873-883).

Houve apresentação de contrarrazões por HÉLVIO FELICORI (HÉLVIO), pugnando pela inadmissibilidade do recurso por ausência de comprovação adequada do dissídio e por falta de prequestionamento, e, no mérito, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 915-918).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão da apelação expôs a controvérsia, destacou o direito à manutenção do plano nas condições do art. 31 da Lei 9.656/1998 e, ao decidir os reajustes, assumiu a atuação da ANS e a consequência jurídica da majoração acima dos limites autorizados. Deu resposta expressa e clara ao ponto central, ou seja, a sujeição da operadora às normas e à fiscalização da ANS, inclusive quanto aos reajustes, com definição de que elevações superiores às configurações autorizadas implicariam restituição, a ser apurada em liquidação por arbitramento, sem embargo de eventual constatação de inexistência de abusividade no caso concreto. O núcleo decisório ficou evidente no trecho:

Então, o eventual aumento da mensalidade, em percentual superior ao que foi autorizado pela ANS, acarreta ao Autor o direito à restituição das importâncias adimplidas a maior, conforme ordenado na r. Decisão de Primeiro Grau, o que não afronta o disposto no art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/2000, notadamente porque, em sede de Liquidação de Sentença por Arbitramento, apurar-se-á se os Demandados observaram, ou não, o limite de majoração permitido pela Agência Reguladora, podendo ser até mesmo constatado que não houve aumento abusivo das mensalidades pelos Réus (e-STJ, fls. 773).

Antes disso, o Colegiado já havia definido, com base no Tema 1.034 do STJ, que as pessoas jurídicas privadas que operam planos de saúde estão submetidas às normas e fiscalização da ANS, sob qualquer modalidade de produto, serviço e contrato (e-STJ, fl. 771).

Nos embargos de declaração, o TJMG voltou a enfrentar, de modo pontual, a suposta omissão e rejeitou-a, afirmando a suficiência ao esclarecer os fundamentos do acórdão embargado, bem como a impropriedade de se utilizar os declaratórios para rediscutir o mérito.

O voto registrou, de maneira direta:

No caso, não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, sendo certo que os fundamentos exarados no Acórdão embargado são suficientes para embasá-lo e absolutamente claros e inteligíveis. (...) O julgamento materializado na Decisão Colegiada ocorreu com a análise expressa e harmônica dos elementos apresentados nos autos e o enfrentamento dos pontos e teses sustentados pelas partes (e-STJ, fl. 836).

E reproduziu trecho decisório da apelação demonstrando que já havia analisado a questão relativa à incidência das regras/índices da ANS, deixado claro qual foi a consequência jurídica adotada (controle/revisão dos reajustes), concluindo inexistir omissão a ser suprida.

Além disso, o Tribunal *a quo* explicitou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas quando já tiver encontrado motivo suficiente para decidir, ratificando a linha jurisprudencial do STJ sobre os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015:

o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 21.315/DF; EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA), concluindo pela exclusão dos declaratórios (e-STJ, fls. 849-850).

Relevante, ainda, que o acórdão dos embargos registrou a inovação recursal sobre a Resolução Normativa nº 171 da ANS e ao Enunciado 22 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ausentes na defesa e na apelação, o que reforçou a impropriedade do meio escolhido e rechaçou a alegação de omissão.

Houve, portanto, resposta concreta ao ponto controverso, a incidência das restrições de reajuste sob fiscalização da ANS, com indicação de critérios e via adequada de apuração de eventual abusividade, o que afastou a tese de vício de fundamentação.

Dessa forma, o acórdão atacado apresentou motivação suficiente, contextualizada na legislação específica (Lei n. 9.656/1998 e Lei n. 9.961/2000) e na orientação vinculante do Tema 1.034, apreciou a controvérsia e indicou, inclusive, como se apuraria, de forma técnica, o impacto dos reajustes em liquidação. Não se visualiza, portanto, omissão, contradição ou obscuridade nos moldes do art. 1.022, tampouco deficiência de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV, pois o Colegiado defendeu a tese e justificou a solução adotada. O inconformismo da FUNDAÇÃO ITAÚ com a conclusão, incidência de restrições autorizadas pela ANS e submissão a sua fiscalização, não configura omissão, e a tentativa de deslocar a discussão para normas administrativas e enunciadas não manejadas oportunamente apenas reforçou o caráter integrativo impróprio dos declaratórios.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que se buscou foi apenas manifestar inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. [...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.191.187/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaque no original)

(2) Violação dos arts. 1º e 4º, XVII, da Lei n. 9.961/2000

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a aplicação dos índices de reajuste definidos pela ANS para os planos individuais aos contratos de planos de saúde coletivos (empresariais ou por adesão), uma vez que estes últimos possuem regime de preços e reajustes pautado na livre negociação e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando a sinistralidade e a variação de custos médico-hospitalares (VCMH). A ANS, no caso dos planos coletivos, limita-se a monitorar os reajustes, não os fixando previamente. Nesse sentido, a aplicação direta do índice dos planos individuais desconsidera a natureza do contrato coletivo e pode gerar desequilíbrio na mutualidade.

Dessa forma, a constatação de abusividade no reajuste aplicado pela operadora não enseja a simples substituição pelo índice da ANS, mas sim a apuração do percentual adequado para restabelecer o equilíbrio contratual, mediante prova pericial atuarial.

Confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. (...) APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (...)
4. *A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, sendo imprescindível a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.* 5. ***Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes.*** 6. ***Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.*** 7. *Recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A não conhecido e recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
(REsp 2.072.215/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 9/12/2025, TERCEIRA TURMA – sem destaque no original)

No caso em exame, o Tribunal estadual, ao tomar como parâmetro o índice autorizado pela ANS para planos individuais, divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior. Em razão disso, deve ser reformado o acórdão recorrido para

afastar a aplicação do índice da ANS, determinando-se que, caso constatada a abusividade dos índices aplicados pela operadora, o percentual correto seja apurado em liquidação de sentença, por meio de perícia atuarial, a fim de preservar o equilíbrio do contrato sem impor índice estranho à modalidade coletiva.

(3) Dissídio jurisprudencial

Prejudicado o exame do recurso pela alínea c, diante do provimento pela alínea a do permissivo constitucional.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a aplicação dos índices da ANS para planos individuais, determinando que, mantida a declaração de abusividade dos reajustes praticados, o percentual seja apurado em liquidação de sentença, mediante a realização de perícia atuarial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.150.906 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0216967-5

Número de Origem:

10000231998733003 50007450920228130446

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

HERBERT MOREIRA COUTO - MG047034B

THAIS BUENO DE ANDRADE - MG072846

ANDRE LUIS DA SILVA - MG099031

RODRIGO NASCIMENTO DE MELO JARDIM - MG114339

RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762

PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975

ALEX SANDER LUIZ SILVA CARDOSO - MG167454

ARTHUR SEIXAS DE SIQUEIRA LIMA E SILVA - MG166714

LIVIA MARQUES CAPUTO - MG120999

RECORRIDO : HELVIO FELICORI

ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE ANDRADE - MG043766

JOAO BOSCO DE MIRANDA - MG038484

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026